



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.000893/98-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-004.802 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de abril de 2021  
**Recorrente** FENAC SA FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 1996, 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal não admite a *reformatio in pejus*, logo não há que se reformar a decisão da Primeira instância de julgamento quanto especificamente ao crédito reconhecido de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996.

RESTITUIÇÃO. SALDO REMANESCENTE DE CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DEPENDÊNCIA DE DECISÃO EM OUTRO PROCESSO. SOBRESTAMENTO, DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. RECONHECIMENTO DO IRRF BASEADO EM DOCUMENTOS JUNTADOS AO PROCESSO. RECONHECIMENTO DO SALDO NEGATIVO DE ACORDO COM A DIRPJ.

Nos autos do processo nº 11065.000773/2001-47 foi reconhecido o IRRF do ano-calendário 1996 no montante de R\$ 102.124,47, por decisão administrativa definitiva, valor este que deverá ser considerado na apuração do saldo negativo do ano-calendário 1996. O saldo negativo reconhecido deverá ser de R\$ 192.319,09, conforme o apurado pela Recorrente na sua DIRPJ.

RESTITUIÇÃO. CREDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA DIRPJ. CONSIDERADA A ESTIMATIVA EFETIVAMENTE COMPENSADA.

A contribuinte não juntou aos autos elementos comprobatório que comprovassem a compensação de estimativas no montante de R\$ 191.428,76 informada na Ficha 8 da DIRPJ), portanto, o valor a ser considerado de estimativa mensal compensada com saldo negativo de períodos anteriores será de R\$ 158.145,27 de acordo com o informado nas Fichas 09 - IR e CSLL Mensal por Estimativa/Antecipação Obrigatória da DIRPJ 98.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer como crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996 o valor de R\$ 192.319,09 e manter o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 reconhecido no acórdão combatido.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## Relatório

A contribuinte apresentou pedidos de restituição em formulário papel relativos a créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996 no valor de R\$ 74.679,33, que denominou “saldo ano base 1996, não compensado, acrescido da variação monetária ativa com base na SELIC”; saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 no valor de R\$ 121.508,08, conforme DIRPJ, Ficha 8 e saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1997 no valor de R\$ 30.413,55. Encaminhou em seguida pedidos de compensação com base naqueles créditos.

A DRF Novo Hamburgo não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 e reconheceu parcialmente o saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 1997 nos valores de R\$ 69.881,73 e R\$ 30.400,05, respectivamente.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgado parcialmente procedente, tendo a DRJ/POA reconhecido direito creditório complementar de IRPJ do ano-calendário 1997 no valor de R\$ 36.547,33.

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 26 de maio de 2010 (e-fls. 893-904), onde alega que:

- A Receita utilizou como parâmetro para não reconhecer o direito creditório quanto ao saldo negativo de IRPJ os valores apurados a título de saldo negativo de IRPJ apurado nos autos do processo administrativo 11065.000773/2001-47;

- O saldo credor do imposto de renda do ano-calendário 1996 não é apenas R\$ 24.335,07, conforme constou do Auto de Infração 11065.000773/2001-47. O saldo real é R\$ 102.142,47 e a sua origem não reside apenas no Imposto de Renda Retido na Fonte ao longo do ano-calendário 1996, mas sobretudo nos saldos credores acumulados nos anos anteriores;

- Destaca que a autoridade fiscal reconheceu a existência e a regularidade do crédito pleiteado, de acordo com o relatório da diligência fiscal com data de 21 de janeiro de 2008, por meio do qual foi reaberto o prazo para oferecimento de impugnação administrativa nos

autos do processo 11065.000773/2001-47, no qual a autoridade fiscal reconhece a existência de saldos acumulados anterior ao ano-calendário de 1996, mas que teriam sido restituídos em data anterior a emissão do auto de infração, o que no entender da Recorrente, o Fisco opôs ao direito à compensação dos valores pretendidos pela FENAC, o fato de supostamente tais quantias terem sido objeto de restituição ao contribuinte, e portanto que seria aproveitamento de créditos em duplicidade;

- Ocorre, entretanto, que no presente processo, a Receita Federal deferiu apenas em parte a devolução dos valores pretendidos, em face de, relativamente ao crédito de 1996, o saldo existente ter sido utilizado para fins de compensação pelo contribuinte com o débito de imposto. Ou seja, a premissa da qual partiu a autoridade signatária do referido parecer foi exatamente o fato de a FENAC ter direito ao crédito e já ter utilizado o saldo credor para fins de compensação. Em outras palavras, isso significa que o Fisco reconheceu a existência dos saldos compensados, e por isso, não deferiu a sua restituição em moeda;

- Entende que, ao contrário da conclusão da fiscalização no relatório de diligência, não se trata de tentativa de utilização em duplicidade dos saldos credores por parte da FENAC. Os créditos utilizados nos anos-calendários 1996, 1997, 1998 e 1999 teriam origem em saldos credores oriundos dos anos-calendários 1991 a 1995;

- Destaca que face a vasta documentação contida no processo, bem como da complexidade dos dados e números envolvidos, a FENAC requereu a concessão de prazo de 30 dias para apresentar a demonstração, por planilhas e cálculos, do crédito a que tem direito, considerando a sua origem desde o ano-calendário 1991 e as repercussões havidas nos anos seguintes até 1996;

- Tal pedido foi negado pela DRJ, bem como negado também foi seu pedido de perícia contábil a fim de comprovar as suas alegações. Acrescenta que o Fisco afirma que os Livros Razão e Diário não teriam o condão, por si só, de fazer prova a favor do contribuinte;

- Entende que o Fisco nega ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório ao indeferir pedidos de provas e usa como argumento para indeferimento do pedido justamente a suposta falta de provas. O que de fato não pode ser admitido, face a juntada aos autos de diversas duplicatas e notas fiscais que comprovariam as retenções pelos fornecedores da Recorrente;

- Irresigna-se com a alteração pelo Fisco de parte do saldo credor de imposto de renda utilizado pelo contribuinte nos autos do processo administrativo 11065.000773/2001-47, impondo a cobrança da diferença apurada, configurando, segundo a Recorrente, a inobservância de dispositivos legais que garantem a devolução do valor do imposto de renda recolhido a maior ao longo do exercício;

- Alega que juntou aos autos do presente processo todas as faturas que demonstrariam de forma inexorável a retenção do imposto havido pelo seu cliente, ou seja, que no pagamento devido à FENAC por feiras realizadas os seus clientes realmente retiveram os valores correspondentes ao IRRF. Com isso, demonstrada documentalmente a retenção, e sobretudo, pelo fato do contribuinte ter suportado o ônus econômico-tributário de tal medida, não pode o Fisco desconsiderar as retenções havidas;

Ao final requereu o provimento do recurso com o reconhecimento da totalidade do crédito de IRPJ pleiteado.

O recurso voluntário foi analisado pela 3ª Tuma Extraordinária da 1ª Seção do CARF que em julgamento realizado em 12/09/2019 constatou que em relação ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 1997 a Recorrente não ofereceu contestação.

Quanto aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários 1996 e 1997, a 3ª Tuma Extraordinária verificou que no processo 11065.000773/2001-47 se discute Auto de Infração decorrente de revisão de declaração de rendimentos, no qual a fiscalização constatou que a Recorrente informou como IRRF do ano-calendário 1996 o valor de R\$ 102.142,47, tendo sido localizados no sistema DIRF somente R\$ 24.335,07.

O auto de Infração foi lavrado porque a Fiscalização constatou que na declaração referente ao ano base de 1996, o contribuinte compensou valores incorretamente, cujo reflexo ocasionaram saldos maiores a restituir na declaração. O Auto de Infração reduziu em R\$ 77.807,40 o saldo negativo do IRPJ a compensar/restituir, passando o valor declarado de R\$ 192.319,09, para R\$ 114.511,69.

Considerando que o presente processo dependia de decisão no processo 11065.000773/2001-47, a 3ª Turma Extraordinária decidiu sobrestar o julgamento até decisão administrativa final no processo 11065.000773/2001-47.

O processo 11065.000773/2001-47 foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho, na data de 21 de outubro de 2011, que deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer os créditos de IRRF dos anos de 1995 e 1996 que apesar de não declarados pelas fontes pagadoras foram comprovadamente retidos pelas mesmas;

A PGFN interpôs Recurso Especial de divergência contra o acórdão 1301-000.744 prolatado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara nos autos do processo 11065.000773/2001-47, que não foi conhecido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais em decisão prolatada no acórdão 9101-004-671, de 16 de janeiro de 2020, mantendo portanto a decisão no acórdão 1301-000.744.

Tendo transitando em julgado administrativamente o processo 11065.000773/2001-47, o presente processo retornou para julgamento.

O processo foi direcionado para julgamento desta 1ª Turma ordinária da 2ª Câmara, tendo em vista designação deste Relator como Conselheiro Titular.

É o Relatório, no essencial.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende os requisitos formais para sua admissibilidade, assim dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

A Recorrente apresentou os seguintes pedidos:

- i) Restituição de IRPJ no valor de R\$ 74.679,33, decorrente de saldo não compensado do ano-calendário 1996, acrescido da variação monetária com base na Selic;
- ii) Restituição de IRPJ no valor de R\$ 121.508,08, decorrente de saldo negativo do ano-calendário 1997, conforme informado na Ficha 8 da DIRPJ 1998;
- iii) Restituição de CSLL do ano-calendário 1997 no valor de R\$ 30.413,55.

Em seguida, encaminhou pedidos de compensação utilizando como crédito as restituições acima elencadas.

A autoridade administrativa não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 e reconheceu parcialmente o saldo negativo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário 1997 nos valores de R\$ 69.881,73 e R\$ 30.400,05, respectivamente.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa relativamente aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendários de 1996 e 1997, mas ficou silente em relação à decisão administrativa quanto ao saldo negativo de CSLL, motivo pelo qual este último não foi analisado pela DRJ/POA.

A DRJ/POA reconheceu como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996 o valor de R\$ 151.621,67 (a compensar/restituir) com base na decisão de 1ª instância no processo nº 11065.000773/2001-47 e direito creditório complementar de IRPJ do ano-calendário 1997 no valor de R\$ 36.547,33. A Recorrente irredimida com a r. decisão, conforme descrito no Relatório acima, apresentou Recurso Voluntário.

A controvérsia no presente processo, portanto, se circunscreve ao saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários 1996 e 1997.

### **Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996**

Há que se esclarecer que o saldo negativo de IRPJ informado na DIRPJ 1997 (ano-calendário 1996) foi de R\$ 192.319,09 (conforme linha 19 – Imposto de Renda a Pagar da Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda – PJ em Geral) conforme e-fl. 53. A Recorrente pleiteou a restituição de R\$ 74.679,33, que denominou “saldo ano base 1996, não compensado, acrescido da variação monetária ativa com base na SELIC”, valor esse menor que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996. Isso porque o crédito pleiteado seria relativo ao “saldo” não utilizado.

Portanto, caberá à Unidade de Origem, após o julgamento do recurso voluntário, e caso reconhecido saldo negativo no ano-calendário 1996, verificar se após as restituições já realizadas haveria saldo disponível para atender ao pedido de restituição/compensação formulado nos presentes autos.

O presente processo está vinculado ao processo n.º 11065.000773/2001-47, no qual houve a lavratura de auto de infração contra a Recorrente por compensação a maior de IRPJ no ano-calendário 1996, conforme excerto do Relatório de Ação Fiscal contido no referido processo, abaixo transcrito:

A empresa teve a sua Declaração do Imposto de Renda ano calendário 1996, retido em malha valor.

O parâmetro de incidência foi 92. No sistema malha este parâmetro representa “COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE”.

Examinando a declaração apresentada, ficha 08 item 15, o contribuinte informou como imposto de renda retido na fonte, o valor de R\$ 102.142,47.

Consultado os sistemas de controle do Imposto de Renda Retido na Fonte, verificamos que foi informado em DIRF (Declaração do Imposto de Renda na Fonte), onde o contribuinte aparece como beneficiário de retenções efetuadas, com o valor de R\$ 24.335,07.

Foi intimado a apresentar os comprovantes da retenção consignada no item 15 da ficha 08.

Os comprovantes apresentados foram conferidos, e uma vez somados correspondem ao valor informado em DIRF, ou seja R\$ 24.335,07.

Quanto a diferença, o contribuinte informou ser saldo de imposto de renda na fonte de exercício anterior.

Pela sistemática das declarações, saldo de IR a compensar apurado em períodos anteriores, devem ser consignados na ficha 09 item 06. A ficha 09 é preenchida pelas empresas que apura o lucro anual, ficando obrigado ao pagamento de estimativas mensais. Caso a empresa não esgote o saldo de exercícios anteriores, compensando com o valor devido mensalmente, pode utilizar o saldo na ficha 08 item 17.

A mesma sistemática vale para o imposto retido na fonte. Primeiramente utiliza para compensar as estimativas mensais, item 05 da ficha 09. O saldo eventualmente não utilizado pode usar na ficha 08, item 15.

Resumindo a declaração foi preenchida incorretamente.

Conforme planilha ( anexo folha 59), foi reconstituída a ficha 09, seguindo as instruções contidas no MAJUR utilizado para o preenchimento da declaração deste ano.

Por esta planilha visualiza-se que no mês de abril, a empresa tem um valor devido de estimativa de R\$ 90.176,62.

O crédito tributário foi extinto usando no item 06 R\$ 90.176,62, Saldo de IR a Compensar de Períodos Anteriores.

Para confirmar o valor usado como Saldo de IR a Compensar de Período Anteriores, conferimos a declaração do ano base 1995, na qual também constamos estar incorreta o valor utilizado na ficha 08 item 15.

Na ficha 08, onde é demonstrado o cálculo do imposto de renda, (anexo folha 60), foi consignado no item 15, Imposto Devido Base Rec. Bruta e Acréscimos, ou Balanço/balancete de Suspensão/Redução, R\$ 127.633,66.(

Este valor tem como origem a ficha 09, (anexo folha 61) onde são relacionados os valores devidos a título de estimativa mensal. Nesta ficha é devido, referente ao mês de

março R\$ 5.422,54 e, referente ao mês de abril R\$ 122.211,12, que no total soma R\$ 127.633,66 transferido para a ficha 08 item 15.

Ocorre porém que o contribuinte só recolheu como imposto o valor de R\$ 93.804,71, conforme cópia de Darf. ( anexo folha 62).

Uma vez que o valor do Imposto de Renda na Fonte, referente a este ano, R\$ 22.647,34 foi utilizado diretamente na ficha 08 item 14, só pode utilizar no item 15, o valor da guia recolhida, ou seja R\$ 93.804,71.

Este valor atualizado conforme instruções do MAJUR exercício 1996 para preenchimento da ficha 08 item 15 é de R\$ 102.772,44, é o valor que pode ser utilizado. (anexo folha 63)

Refeita a ficha 08 ( anexo folha 64 ) restou um crédito a favor do contribuinte no valor de R\$ 86.003,46, e não o por ele informado de R\$ 110.864,68.

Parte deste saldo, atualizado pela Selic ( anexo folha 65 ) é o valor de R\$ 90.178,82 que foi utilizado para quitar a estimativa do mês abril de 1996, conforme a planilha anexa ( folha).

Na ficha 09 e também na ficha 08, o saldo negativo de exercícios anteriores, só podem ser compensados até o valor do imposto devido. As eventuais sobras o contribuinte poderá compensar em exercícios posteriores, ou pedir devolução.

#### CONCLUSÃO

Visto o acima relatado, documentos e demonstrativos anexos, verificou-se que na declaração referente ao ano base de 1996, o contribuinte compensou valores indevidos e incorretamente, cujo reflexo ocasionou saldos maiores a restituir na declaração Para sanar as *incorrecções* foi lavrado o auto *de* infração correspondente, o qual reduz a restituição conforme se demonstra.

O montante de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996 deverá ser obtido no processo n.º 11065.000773/2001-47. Esse também é entendimento da Recorrente, conforme a mesma afirma no recurso voluntário:

[...]

Ocorre que os dados apurados no processo administrativo n.º 11065.000773/2001-47 foram decisivos para que a Receita Federal negasse, em parte, o presente pedido de restituição/compensação do IRPJ. Nesse sentido, o processo n.º 11065.000773/2001-47 é prejudicial ao deslinde do processo 11065.000893/98-60. Isso porque foi naquele que a Receita Federal glosou os créditos utilizados neste, para fins de compensação. Em outras palavras, o resultado verificado no auto de infração n.º 11065.000773/2001-47 interfere diretamente no julgamento do presente processo, o qual está pautado para o dia 12/09/2019.

[...]

Compulsando-se o processo n.º 11065.000773/2001-47, constato que a 1ª Turma da DRJ/POA prolatou o acórdão 10-23.845, de 22 de janeiro de 2010, que entendeu que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 perfazia o montante de R\$ 151.621,67 e não R\$ 192.319,09 que a Recorrente informara na DIRPJ. Confira-se:

[...]

Ao refazer o cálculo do saldo imposto anual do ano calendário de 1995, com os respectivos ajustes do IRRF, do IRPJ e do vale transporte descritos nos itens anteriores, chegou ao valor de R\$ 119.919,38, diferente daquele apurado pela fiscalização no seu Relatório (fls. 2299), de R\$ 77.453,19, e diferente do declarado em DIRPJ pelo contribuinte, conforme tabela abaixo:

Ano Calendário 1995	Apurado DRJ	Apurado Fiscalização	Declarado Fls. 2089
IRPJ apurado Ficha 08 item 01	42.843,74	42.843,74	42.843,74
Vale Transporte Ficha 08 item 06	3.427,42	0,00	3.427,42
Total IRRF compensável em 31/12/95 Ficha08/14	23.822,07	0,00	22.647,34
IRPJ devido base nas estimativas até maio/95 atualizada até dez/95	120.296,93	120.296,93	127.633,66
Total IRPJ compensável em 31/12/95	15.216,70	0,00	0,00
Saldo em 31/12/95 (negativo a compensar 96)	-119.919,38	-77.453,19	-110.864,68

- dessa forma, em que pese o valor apurado aqui ser maior que o valor declarado em DIRPJ pelo contribuinte será adotado este como correto (R\$ 110.864,68), uma vez que não se poderia estar reconhecendo um direito a um crédito que nem mesmo o contribuinte julga ter.

-quanto ao segundo ponto abordado em relação ao IRRF, protesta o impugnante pelo cálculo da atualização monetária desse imposto, juntando planilhas (fls .2321/2324), com os valores de atualização que julga corretos, porém sem demonstrar precisamente onde estaria o erro de cálculo efetuado pelo agente fiscal.

-a atualização do IRRF demonstrada no Relatório de Diligência Fiscal (fls.2292/2303), também adotada no item precedente, indica que a mesma foi efetuada utilizando-se a variação da UFIR verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre seguinte ao da compensação do imposto retido, nos exatos termos do que dispõe o § 40, art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (e IN SRF n.º 51, de 1995, art. 19). Assim, o impugnante não comprovou adequadamente o suposto erro de cálculo da atualização monetária do IRRF efetuada pelo agente, não podendo ser acolhida a sua irresignação.

-em que pese tal fato, verifica-se, entretanto, que o saldo negativo do IRPJ somente foi atualizado até 31/12/1995, devendo ser atualizado até o trimestre subsequente para fins de compensação do IRPJ do ano de 1996, ou seja, até 01/01/1996, conforme explicado anteriormente neste voto e no MAJUR/96.

-além disso, a partir do ano calendário de 1996, o saldo do imposto de renda a compensar de períodos anteriores poderá ser acrescido dos juros com base na taxa Selic, em razão de que tais acréscimos não terem sido considerados pela fiscalização, os mesmos também são efetuados conforme tabela abaixo:

Atualização do saldo do IR a comp. períodos anteriores Ficha 08/17 DIRPJ	
Saldo na DIPJ em 31/12/95 pela UFIR 0.7952	110.864,68
Atualização até 01/01/96 pela UFIR 0.8287	115.535,16
Valor atualizado pela Selic até maio/96 para compensar	
Estimativa abril 1996 MAJUR 1997 pag 43 (2,58%+2,35%+2,22%+2,07%+1,00%)	127.342,85
IRPJ estimativa de Abril/96 compensado	90.176,62
Saldo IRPJ a compensar em 1996	37.166,23

- cabe ressaltar que o imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1996 não sofre qualquer atualização, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 75 da Lei n.º 9.430, de 1996.

- dessa forma, tendo em vista os ajustes efetuados nos itens 8 e 9 deste voto, o novo saldo do IRPJ a compensar/restituir, em 31/12/1996, que também será útil para instruir o processo administrativo n.º 11065.000893/98-60, que trata de pedido de restituição desse imposto, passa a ser o constante da seguinte tabela: (grifei)

Ano Calendário 1996	Apurado DRJ	Apurado Fiscalização	Declarado Fl. 2110
IRPJ Apurado Ficha 08/01, FL2110	0,00	0,00	0,00
Vale Transporte Ficha 08/06, FL2110	0,00	0,00	0,00
IRRF ano de 1996- vide item 8.3 do voto - Ficha 08/15	24.278,82	29.355,01	102.142,47
IRPJ estimativa abril/96 compens. com IR de 31/12/1995,	90.176,62	90.176,62	90.176,62
IRPJ a compensar períodos anteriores Ficha 08/17	37.166,23	0,00	0,00
Saldo Ficha 08/19 (negativo a comp/restit em 31/12/1996)	-151.621,67	-119.531,63	-192.319,09

Verifica-se que a divergência na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996 foi o IRRF do ano de 1996 (a Fiscalização considerou R\$ 29.355,01 e a Recorrente informou R\$ 102.142,47). A DRJ consignou que na diferença entre o IRRF por ela apurado e aquele apurado pela Fiscalização estaria também o IRRF do ano-calendário 1995.

A Fiscalização bem como a DRJ consideraram como comprovados apenas as retenções que constavam na DIRF. A Recorrente apresentou na manifestação de inconformidade notas fiscais e extratos bancários que não foram considerados pela DRJ.

Naquele processo n.º 11065.000773/2001-47, a Recorrente apresentou recurso voluntário que foi julgado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF, que prolatou o acórdão 1301-000.744, de 21 de outubro de 2011.

A 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, entendeu que apesar da Recorrente não ter apresentados os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, os documentos juntados aos autos pela Recorrente comprovavam que esta teria recebido os valores líquidos do IRRF, reconhecendo assim os créditos de IRRF dos anos de 1995 e 1996. Confira-se excerto do voto condutor do acórdão (e-fl. 2400 do processo n.º 11065.000773/2001-47):

[...]

Mesmo considerando os ajustes do IRRF e da atualização monetária, concluiu corretamente a DRJ que o valor do IRRF de R\$ 24.335,07, considerado na autuação é maior daquele considerado como retenção do IR em DIRF pela fiscalização no ano de 1996, que totalizou R\$ 24.278,82, não mais podendo sofrer alteração para agravar a situação da contribuinte em virtude do transcurso do prazo decadencial.

Concluiu a DRJ ainda que o valor declarado a esse título pela contribuinte (R\$ 102.124,47), deve-se a erro de preenchimento da sua declaração de 1996, fato que não trouxe prejuízo a contribuinte em virtude dos ajustes efetuados, razão porque foi mantido integralmente o auto de infração.

Não obstante o auto de infração ter sido formalizado depois do pedido de restituição formalizado no PAT n.º 11065.000893/98-60, a solução da lide estabelecida aqui constitui antecedente lógico da decisão a ser tomada em relação aquele pedido. Esclareço que o pedido de restituição está no conselho em fase de triagem, razão porque aquele processo não tem o condão de sobrestar este.

[...]

É inquestionável que cumpre ao contribuinte o ônus de provar o seu direito creditório. Porém quando esse direito é oriundo de IRRF, a forma ordinária de fazer essa comprovação é mediante apresentação do comprovante de rendimento pago e imposto retido, emitido pela fonte pagadora. Todavia, a não apresentação deste documento não deve impedir o reconhecimento do direito

creditório, desde que o contribuinte faça prova em contrário por outros meios, como no caso em tela.

Portanto, **no presente processo, embora os informes emitidos pelas fontes pagadoras sejam o documento ordinário para essa comprovação, sua falta não deve ser impeditiva da compensação quando a retenção for comprovada por outros meios como no caso em tela onde a contribuinte junta as notas fiscais e os extratos bancários que demonstram de forma cabal que ela já recebeu os valores contratados descontados do IRF.** (g.n)

Diante do exposto voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso voluntário nos termos do voto proferido, para reconhecer os créditos de IRRF dos anos de 1995 e 1996 que apesar de não declarados pelas fontes pagadoras foram comprovadamente retidos pelas mesmas.** (g.n)

Assim, considerando que nos autos do processo n.º 11065.000773/2001-47 foi reconhecido o IRRF do ano-calendário 1996 no montante de R\$ 102.124,47, por decisão administrativa definitiva, este deverá ser o valor considerado na apuração do saldo negativo do ano-calendário 1996.

Assim o saldo negativo reconhecido deverá ser de R\$ 192.319,09, conforme o apurado pela Recorrente na sua DIRPJ (linha 19 – Imposto de Renda a Pagar da Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda – PJ em Geral, e-fl. 171):

DF CARF MF		Fl. 171
FICHA 08 - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - PJ EM GERAL		Página 77
DISCRIMINAÇÃO		R\$
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. A Alíquota de 15%		0,00
02. A Alíquota de 6%		0,00
03. Adicional		0,00
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
06. (-) Vale-Transporte		0,00
07. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
08. (-) Atividade Audiovisual		0,00
09. (-) Funções dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
10. (-) Redução e/ou Isenção do Imposto		0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12. (-) Pesquisa e Desenvolvimento - Informática		0,00
13. (-) Aplicação em Ações Novas de Empresas de Informática		0,00
14. (-) Imp. Pago no Exterior s/ Lucros, Rendim. e Ganhos de Capital		0,00
15. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		102.142,47
16. (-) Imp. Mensal c/Báse Rec. Bruta e Acrésc. ou Bal. Susp./Red.		90.175,62
17. (-) Saldo de IR a Compensar Apurado em Períodos Anteriores		0,00
18. (-) Demais Compensações de Imposto de Renda		0,00
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		0,00
20. Imposto de Renda a Pagar Sobre o Lucro de SCP		192.319,09
21. Imposto de Renda S/ Dif. entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo		0,00
22. Imposto de Renda Postergado de Períodos-Base Anteriores		0,00
23. Número de Cotas		0
24. Valor da Quota		0,00

### Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997

A Recorrente pleiteou crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1997 no montante de R\$ 121.508,08.

A autoridade administrativa identificou divergências nas parcelas de IRRF e nos pagamentos das estimativas mensais, e retificou de ofício a DIRPJ, reconhecendo como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 o montante de R\$ 69.881,73 (e-fl. 743). Confira-se o excerto .

A interessada apresentou, em 29/04/1998, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ 1998, do ano-calendário 1997, optando pela tributação pelo lucro real anual. A declaração foi processada, conforme extrato à folha 627.

Apurou estimativas devidas ao longo do ano-calendário (extratos às folhas 628 a 635). Ao final do ano-calendário apurou IRPJ devido de R\$ 102.052,30, que combinado com deduções referentes à vale-transporte de R\$ 4.981,70, retenções na Fonte de R\$ 26.080,78 e recolhimentos/compensações por estimativa de R\$ 191.428,76 resultou em um saldo negativo de R\$ 121.507,73.

Para quitação das estimativas utilizou deduções de incentivos fiscais, imposto de renda retido na fonte e compensação com imposto apurado em períodos anteriores. Conforme folha 233, a contribuinte teria efetuado compensação com saldo negativo dos anos-calendários de 1996 e 1995. No entanto conforme verificado acima, os saldos negativos de 1996 e 1995 foram suficientes para quitar somente a estimativa de março e parte da estimativa de abril. As demais estimativas compensadas com saldo negativo de 1996, sem processo administrativo, restaram em aberto. Verifica-se, ainda, que a contribuinte ao longo do ano-calendário a contribuinte reteve IRRF no montante de R\$ 37.562,04 (folhas 522 a 598 e 640 a 641).

Em face da divergência de valores, deve ser retificada, de ofício, nos termos do artigo 147, § 2º da Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, entregue em 29/04/1998, relativamente à Ficha 08, a qual deverá constar os seguintes valores:

Ficha 08 Cálculo do Imposto de renda sobre o Lucro Real	Ajuste Anual
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
01 Alíquota de 15%	75.631,38
03 Adicional	26.420,92
05 (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	1.068,79
06 (-) Vale-Transporte	4.981,70
15 . (-) Imposto Retido na Fonte	* 1.278,55
17. (-) IR mensal paga por estimativa	*161.604,99
<b>19. Imposto de renda a Pagar</b>	* -69.881,73

\*Item alterado

Em face da retificação de ofício, há valor a ser reconhecido referente a saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1997 no montante de R\$ 69.881,73.

Por seu turno, a DRJ entendeu que a Recorrente teria direito a crédito de restituição complementar de IRPJ do ano-calendário de 1997 de R\$ 36.547,33, perfazendo saldo negativo de IRPJ de R\$ 99.880,05, atualizado para R\$ 106.429,06 na data de 31/12/1997. A divergência entre as parcelas de crédito informadas pela Recorrente e o reconhecido pela DRJ foram em relação ao IRRF e o imposto de renda mensal por estimativa compensada.

Para concluir que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 é de R\$ 99.880,05, a DRJ entendeu que o IRRF totalizou R\$ 37.736,59 (na DIRPJ foi informado R\$ 26.080,78) e as estimativas mensais compensadas de R\$ 158.145,27 (na DIRPJ foi informado R\$ 191.428,76), conforme excerto do voto abaixo transcrito:

[...]

11. Ainda, no processo nº 11065.000773/2001-47, item 10 do voto, foi apurado que o valor do saldo negativo do IRPJ (a compensar/restituir), em 31/12/1996, é de R\$ - 151.621,67 (o valor apurado pela fiscalização, de R\$ -119.531,63 e o valor declarado em DIRPJ pelo contribuinte, de R\$ - 192.319,09).

12. Portanto, é a partir desse valor de R\$ -151.621,67 que será calculado o valor do IRPJ a ser restituído no presente processo, ao invés do valor considerado no Parecer que fundamentou o Despacho Decisório, ora examinado, em seu item 1-B), fls. 734, que adotou um valor menor, de R\$ -114.511,69.

13. Assim, seguindo a sistemática de apuração dos saldos do imposto de renda, em cada período, a partir do item do item 1-B) do Parecer, fls. 734, proceder-se-á, inicialmente, à compensação do saldo do IRPJ do período anterior, com os valores com os valores das estimativas do IRPJ apuradas em março, abril e agosto de 1997, conforme extrato da DIRPJ, fls. 628 a 635:

Saldo	Débito	Vencimento	Valor Débito	Juros	Valor débito	Saldo Débito
Crédito			Estimat. 1997		Deflacionado	Data Venc.
151.621,67	2362	abr-97	35.732,28	6,04%	33.696,98	0,00
117.924,69	2362	mai-97	101.439,75	7,70%	94.187,33	0,00
23.737,36	2362	set-97	20.973,24	14,08%	18.384,68	
<b>5.352,68</b>			<b>158.145,27</b>			
<b>6.549,01</b>	atualizado dez 97 - 22,35%					

14. Dessa forma, os valores da Ficha 08 do IRPJ do ano calendário de 1997, fls. 636, com os ajustes do item anterior, dos valores do IRRF do ano de 1997 (item 10 deste voto), e dos valores apurados no Parecer da DRF em Novo Hamburgo, fls. 735, passam a ser os seguintes:

Ficha 08 - Cálculo do Imposto de Renda	Apurado DRJ	Apurado Contr.
Imposto sobre o Lucro Real	Apuração Anual	DIRPJ-Fl. 14
01. A Aliquota de 15%	75.631,38	75.631,38
03. Adicional	26.420,92	26.420,92
05. (-) Programa de Alimentação do trabalhador	1.068,79	1.068,79
06. (-) Vale-Transporte	4.981,70	4.981,70
15. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	37.736,59	26.080,78
17. (-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa compens.	158.145,27	191.428,76
<b>18. Imposto de Renda a pagar</b>	<b>-99.880,05</b>	<b>-121.507,73</b>
Saldo IRPJ 31/12/96 atualizado dez/97 - Item 13 deste voto	-6.549,01	
Total a restituir IRPJ em 31/12/97	-106.429,06	
IRPJ já reconhecido/restituído pelo Desp. Decis. Fis. 739	69.881,73	
<b>Restituição Complementar IRPJ ano calendário 1997</b>	<b>-36.547,33</b>	

14.1. Registre-se que o valor do IRRF de R\$ 37.736,59, do item 15 da planilha acima, apurado por esta DRJ, segundo comprovantes emitidos pelas fontes pagadores, culminou por ser maior daquele informado pelo contribuinte em sua DIRPJ, fato que se deve a provável erro no preenchimento da sua declaração de rendimentos, ao incluí-lo no item 17 da Ficha 8 a título de imposto de renda mensal por estimativa.

Constatado que a DRJ apurou o saldo remanescente de crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996, corrigindo-o para a data de 31/12/1997 e somando-o com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 1997. Contudo o pedido da Recorrente é de crédito de saldo negativo do ano-calendário de 1997 no valor de R\$ 121.508,08, conforme apurado na Ficha 8 da DIRPJ 98 e não constam pedido para incluir o crédito remanescente de IRPJ do ano-calendário 1996.

A DRJ apurou IRRF no ano-calendário 1997 no montante de R\$ 37.736,59, de acordo com os informes de rendimento e de IRRF emitidos pelas fontes pagadoras. Esse valor é maior do que o informado pela Recorrente na DRPJ 98, no valor de R\$ 26.080,78. Quanto a essa constatação a DRJ assim se pronunciou:

14.1. Registre-se que o valor do IRRF de R\$ 37.736,59, do item 15 da planilha acima, apurado por esta DRJ, segundo comprovantes emitidos pelas fontes pagadores, culminou por ser maior daquele informado pelo contribuinte em sua DIRPJ, fato que se deve a provável erro no preenchimento da sua declaração de rendimentos, ao incluí-lo no item 17 da Ficha 8 a título de imposto de renda mensal por estimativa.

Assim, o valor do item 15 da Ficha 08 (Imposto de renda retido na fonte deverá ser de R\$ 37.736,59.

Em relação ao item 17 da Ficha 08 da DIRPJ 98 (Imposto de renda mensal por estimativa compensada) a Recorrente declarou R\$ 191.428,76.

Compulsando os autos verifico que a Recorrente declarou na DIRPJ 98 (e-fls. 7 a 45) na Ficha 09 – IR e CSLL mensal por estimativas/Antecipação Obrigatória, a quitação através de compensação com saldo negativo de períodos anteriores das estimativa de março, abril e agosto que perfazem um total de R\$ 158.145,27, conforme tabela abaixo:

Mês	Valor (R\$)
Março/97	35.732,28
Abr/97	101.439,75
Agos/97	20.973,24
<b>Total</b>	<b>158.145,27</b>

A Recorrente, por outro lado, informou na linha 17 da Ficha 08 da DIRPJ (Imposto de renda mensal por estimativa) o valor de R\$ 191.428,76.

Constata-se pelas Fichas 09 – IR e CSLL Mensal por Estimativa/Antecipação Obrigatória pelas da DIRPJ 98 que a Recorrente não apurou IRPJ a pagar nos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro. Portanto não houve recolhimento/compensação de IRPJ mensal por estimativa nesses meses. Tal fato pode ser confirmado no resumo da apuração do IR e CSLL apurado na DIRPJ 98, cujo excerto colaciono abaixo:

DIRPJ/98		Lucro Real - Apuração Anual		Ano-Calendarial 1997	
Nome Empresarial:		PENAC S/A FEIPAS E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS			
CGC:		87.189.106/0001-63		Período: 01/01/97 a 31/12/97	
IR e CSLL - Apuração Anual - R\$					
		IR a Pagar		CSLL a Pagar	
Lucro Real		-121.507,73		-30.413,56	
Lucro Re SCP		0,00		0,00	
Diferença entre Custo Orçado/Efetivo		0,00		0,00	
Lucro Postergado		0,00		0,00	
IR e CSLL - Apuração por Estimativa - R\$					
MÊS	IR a Pagar	CSLL a Pagar	COFINS a Pagar	PIS/PASEP a Pagar	
Jan	0,00	0,00	1.715,59		57,42
Fev	0,00	0,00	444,18		144,36
Mar	35.732,28	16.432,87	29.700,57		9.327,69
Abr	101.439,75	23.350,24	45.757,83		14.311,27
Mai	-25.950,71	-8.232,26	4.783,12		1.554,52
Jun	-61.752,17	-44.783,11	3.220,93		1.046,80
Jul	-85.814,55	-27.463,33	4.908,72		1.595,35
Ago	20.973,24	17.236,87	36.378,23		11.822,92
Set	-4.673,67	-2.442,90	14.232,23		4.625,48
Out	-30.864,84	-9.529,33	13.110,34		4.260,86
Nov	-68.613,02	-21.801,09	162,18		52,70
Dez	-95.427,30	-30.413,56	1.788,60		581,29

Como a Recorrente não juntou aos autos elementos comprobatório outros que comprovassem a compensação de estimativas no montante de R\$ 191.428,76, o valor a ser considerado de estimativa mensal compensada com saldo negativo de períodos anteriores deverá

ser de R\$ 158.145,27 (compensação de estimativas dos meses de março, abril e agosto de 1997) e não R\$ R\$ 191.428,76, informado no item 17 da Ficha 08 da DIRPJ 98.

Considerando, portanto que:

- i) A Recorrente pleiteia crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 no valor de R\$ 121.508,08, conforme apurado na Ficha 8 da DIRPJ 98 e não consta pedido de restituição de crédito remanescente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996 e sua inclusão na apuração do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997;
- ii) O IRRF, de acordo com os informes de rendimentos e de retenção de fonte no ano-calendário 1997 totalizaram R\$ 37.736,59;
- iii) A estimativas mensais compensadas com saldo negativo de período anterior totalizaram R\$ 158.145,27.

O crédito tributário reconhecido perfaz o total de R\$ 99.880,05, conforme discriminado no quadro abaixo:

Ficha 08 – Cálculo do Imposto de Renda	Apurado DRJ	Apurado Contr.
Imposto sobre o Lucro Real	Apuração Anual	DIRPJ – fl. 14
01 . A Aliquota de 15%	75.631,38	75.631,38
03 . Adicional	26.420,92	26.420,92
05 . (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	1.068,79	1.068,79
06 . (-) Vale-transporte	4.981,70	4.981,70
15 . (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	37.736,59	26.080,78
17 . (-) Imposto de Renda Mensal por Estimativa compensada	158.145,27	191.428,76
<b>18 . Imposto de Renda a Pagar</b>	<b>-99.880,05</b>	<b>-121.507,73</b>
<b>IRPJ reconhecido no Despacho Decisório</b>	<b>69.881,73</b>	
<b>Restituição complementar de IRPJ reconhecido pela DRJ</b>	<b>36.547,33</b>	

Embora a DRJ tenha reconhecido crédito adicional de R\$ 36.547,33 que somados ao crédito reconhecido pela DRF de R\$ 69.881,73 perfazem um total de R\$ 106.429,06, valor esse maior que o saldo negativo de IRPJ reconhecido de R\$ 99.880,05, entendo que não é possível desconsiderar aquele valor, uma vez que tratar-se –ia de *reformatio in pejus*, o que não se admite em processo administrativo fiscal.

Logo, deve ser mantida a decisão de Primeira instância em relação ao reconhecimento de direito creditório de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 no montante de R\$ 99.880,05.

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 reconhecido é de R\$ 192.319,09. Considerando que a Recorrente pleiteou a restituição de R\$ 74.679,33, que denominou “saldo ano base 1996, não compensado, acrescido da variação monetária ativa com base na SELIC”, valor esse menor que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996, a Unidade de Origem, ao implementar a decisão tomada neste julgamento, deverá apurar o montante já restituído/compensado do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996 para restituição da diferença à Recorrente.

Por todo o acima exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer como crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1996 o valor de R\$ 192.319,09 e manter o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1997 reconhecido no acórdão combatido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama